



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000728/2005-82
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.955 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria DIF PAPEL IMUNE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDITORA GUIA DE FORNECEDORES LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2004 a 30/06/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNE.

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na Lei nº 11.945/2009.

O órgão *ad quem* deve examinar a questão posta nos limites do pedido recursal e não pode piorar a situação do recorrente, sob pena de ferir de morte o princípio da proibição do *reformatio in pejus*.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3401-00.245, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, o qual deu parcial provimento ao Recurso da Contribuinte no sentido de reduzir a multa aplicada para R\$ 15.000,00 por DIF não entregue. Transcrevo a ementa do referido acórdão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2004 a 30/06/2004

A multa pela falta da entrega da DIF-Papel imune incide uma única vez, sendo a autuação de R\$ 15.000,00 por DIF não entregue.

Recurso provido em parte.

Irresignada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso, sustentando que a multa pela falta da entrega da DIF-Papel imune deveria ser calculada em função do número de meses de atraso de cada declaração, conforme determina o art. 57, inciso I, da MP 2.158-35/2001 c/c art. 16 da Lei 9.779/99.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi integralmente admitido, conforme despacho de admissibilidade às fls.183 e 184.

O sujeito passivo também interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado pelo Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF (despacho de admissibilidade às fls. 219 e 220), e confirmado em Reexame de Admissibilidade pelo Presidente Substituto da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 221 e 222), por falta de prequestionamento da matéria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, e foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF (despacho de admissibilidade às fls. 183 e 184).

A recorrente alega divergência em relação à imposição da multa de ofício pelo atraso na entrega da declaração DIF - Papel Imune, apresentando como paradigma o Acórdão 202-18.446.

Enquanto o acórdão recorrido entendeu pela aplicação da multa pela falta da entrega da DIF-Papel imune com incidência única, no valor máximo de R\$ 15.000,00 por DIF não entregue, no acórdão paradigma foi mantida a multa aplicada pela fiscalização no valor total correspondente ao número de meses por atraso na entrega de cada declaração, tal como regulamentado pela legislação pertinente.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da **quantificação da multa de ofício pelo atraso na entrega da declaração DIF-Papel Imune.**

No presente processo o sujeito passivo foi autuado pelo descumprimento de obrigação acessória, correspondente à apresentação de DIF-Papel Imune. Verificada a omissão, a fiscalização calculou a multa aplicável em função do número de meses de atraso de cada declaração, conforme determina o art. 57, inciso I, da MP 2.158-35/2001 c/c art. 16 da Lei 9.779/99.

A matéria já é bastante conhecida nesta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive com um voto de minha lavra (Acórdão nº 9303-003.399), no sentido de aplicar o instituto da retroatividade benigna com redução da multa, nos moldes do art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 11.945/09.

A presente controvérsia deve ser analisada sob o ponto da legalidade dos atos normativos e por consequência da multa aplicada. Transcreve-se abaixo a fundamentação legal que ampara a autuação perpetrada:

Lei nº 9.779, de 19/01/1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Medida Provisória 2.158-35/2001

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

(...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Instrução Normativa/SRF nº 159, de 15/05/2002

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. (grifei)

Portanto, se a contribuinte adquire e utiliza o papel imune, ela estaria obrigada a apresentar as informações solicitadas pela Receita ao amparo do disposto no art. 16 da Lei nº 9.779/99, acima transcrito. Descumprindo esta obrigatoriedade, estaria sujeita à aplicação da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001.

Confirma-se, assim, que a multa aplicada possui todo um arcabouço legal a lhe dar fundamento de validade. Discussões a respeito de eventuais inconstitucionalidades dos dispositivos legais acima citados, como pede o contribuinte, não são permitidas a este corte de julgamento, a teor do que dispõe a súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No entanto, a Lei nº 11.945/2009, trouxe substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial referente ao controle das operações realizadas com papel imune. Dispõe o seu art. 1º:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

A nova legislação alterou a sistemática de aplicação da penalidade, afastando a imposição da penalidade aplicada por mês calendário de atraso, como previa o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, passando a cominar multa única no caso de falta de apresentação da DIF-Papel Imune no prazo estabelecido.

O art. 1º da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produziu efeitos a partir de 16/12/2008. No entanto, tendo em vista que o presente processo encontra-se pendente de julgamento, há que se considerar a norma benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, ao tratar da aplicação da legislação tributária, dispõe, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Entretanto, estamos diante de uma singularidade, pois a aplicação da nova legislação pioraria a situação do recorrente, ferindo de morte o princípio da proibição do *reformatio in pejus*, visto que a interpretação dada ao art. 57, I, da MP nº 2.158-35 de 2009, pelo acórdão vergastado, impõe uma multa de R\$ 15.000,00 por DIF Papel Imune em atraso, enquanto a nova legislação prevê uma multa de até R\$ 5.000,00 pelo mesmo fato. Resta evidente que a aplicação da nova legislação diminuiria o valor da multa.

Diante do exposto, tendo em vista que a aplicação da nova legislação feriria o princípio citado, não há como modificar a base legal do auto de infração, mantendo a interpretação dada pelo acórdão reclamado. Portanto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas